



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021 RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 29/2021 (aquisição de solução de infraestrutura hiperconvergente, constituída por componentes de hardware e software para processamento, armazenamento, conectividade, virtualização, sistema de gerenciamento centralizado, serviços de implantação e migração, treinamento e operação assistida, suporte técnico on-site e garantia).

RECORRENTE: YSSY SOLUÇÕES S/A

CONTRARRAZÕES: ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **YSSY SOLUÇÕES S/A**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.**, em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2021, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do *site* da CMBH na *Internet*.

Em suas razões de recurso, a empresa **YSSY SOLUÇÕES** alega, em apertada síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **ALTAS NETWORKS** não comprovam a prestação de serviços de migração conforme exigido no subitem 13 do Termo de Referência do edital. Por este motivo, requer a empresa **YSSY SOLUÇÕES** em seu recurso a inabilitação da empresa **ALTAS NETWORKS**.

Decorrido o prazo legal, a empresa **ALTAS NETWORKS** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese, que cumpre os requisitos do edital, uma vez que o contrato que deu origem ao atestado apresentado contempla em seu escopo a atividade de migração. Desta maneira, requer a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

empresa **ALTAS NETWORKS** em suas contrarrazões que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa **YSSY SOLUÇÕES**.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do *site* da CMBH na *Internet* e do sistema COMPRASNET.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva, sendo o recurso cabível para questionar as decisões desta Pregoeira, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, a manifestação da área técnica demandante, bem como o recente entendimento jurisprudencial que rege a matéria.

Da leitura das razões apresentadas pela recorrente **YSSY SOLUÇÕES** pode-se afirmar que a discussão trata-se especificamente da ausência do termo “migração” nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **ALTAS NETWORKS**.

Em suas contrarrazões a empresa **ALTAS NETWORKS** informou que o serviço de “migração” está contemplado no escopo do contrato 196/2018 que originou o atestado que ela anexou ao sistema. Informou ainda que:

“Toda documentação do Processo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais do pregão Eletrônico 104/2018 é pública para averiguação de que a recorrida apresentou o atestado que contempla migração. Sendo que esse serviço estava contemplado no item de instalação. Nas disposições Gerais do Edital da Câmara Municipal de Belo Horizonte há previsão de que é possível a realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

diligências em qualquer fase do Pregão e neste caso, a recorrente se coloca á disposição para provar que realizou no Tribunal Regional Eleitora de Minas Gerais todos os serviços que constam no objeto do Pregão 29/2021, mas que por critério do órgão agrupou todos os serviços no item de instalação.”

Por sua vez, a área técnica demandante da CMBH que realizou a análise dos atestados de capacidade técnica informou que:

“Os atestados apresentados, de fato, não exibiram o termo "migração", como apontado no recurso apresentado.

Consideramos que a recusa do atestado, pela mera ausência no atestado de palavra idêntica ao exigido no edital, sem a devida diligência, seria formalismo exagerado.

Com a intenção de sanar qualquer dúvida sobre o documento apresentado, a área técnica procurou informações sobre o contrato realizado entre a empresa licitante e o emissor do atestado (TRE-MG).

Já que o emissor do atestado trata-se de órgão público, foi possível encontrar, disponível publicamente em sítio eletrônico do TRE-MG, o teor do contrato...

...O teor do contrato apresentou as atividades de migração como parte integrante do objeto, constatando-se então que a empresa realizou esta atividade.

Por estas razões, o atestado de capacidade técnica emitido pelo TRE-MG foi aceito, e permanecemos com a mesma análise técnica.

Assim sendo, a área técnica sugere o INDEFERIMENTO do recurso apresentado.”

A conduta da área técnica e desta pregoeira foi baseada em julgados do Tribunal de Contas da União, que privilegiam o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, admitindo a realização de diligência para explicitação do conteúdo de atestados de capacidade técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Além disso, como já dito, o esclarecimento quanto a pontos do atestado de capacidade técnica é conduta recomendada pelos Tribunais de Contas, conforme decisões abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (ACÓRDÃO TCU 3418/2014 - Plenário)”

“Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Cumpre salientar que a possibilidade de realização de diligências está também prevista no edital do PE 29/2021, em seu subitem 21.1, assim redigido: “É facultada ao (à) PREGOEIRO(A), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveriam constar no ato da sessão pública”.

Além da verificação realizada no Contrato 196/2018, com o objetivo de trazer maior transparência e segurança ao processo licitatório, esta Pregoeira promoveu diligência ao emissor do atestado (TRE/MG), que confirmou a prestação do serviço de “migração” constante do citado termo contratual pela empresa **ALTAS NETWORKS**. O *e-mail* com a diligência realizada consta nos autos do processo para consulta pelos interessados.

Assim sendo, resta comprovado que a empresa **ALTAS NETWORKS** atende às exigências do edital quanto à comprovação de sua qualificação técnica, razão pela qual não merecem ser acolhidas as razões recursais apresentadas pela empresa **YSSY SOLUÇÕES S/A**.

III) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, entende esta Pregoeira que as razões recursais da empresa **YSSY SOLUÇÕES S/A** não merecem prosperar, motivo pelo qual sugere à autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

competente que **NEGUE PROVIMENTO NA INTEGRAL** ao recurso administrativo por ela interposto.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos – incluindo estas informações – à Exma. Senhora Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2021.

**LUCIANE SILVA VIANA
PREGOEIRA**